

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3116, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica alterada a alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, prevista na Tabela I, anexa à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, como segue:

- I - Predial: 0,5% (cinco décimos por cento)
- II - Territorial: 3,0% (três por cento)

**ART. 2º** - Ficam revogados os artigos 85, 86, 87 e 88, da Seção VIII (que trata das Taxas de Serviços Urbanos), da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, bem como a Tabela XIII, anexa a esta mesma Lei, que estipula as alíquotas incidentes sobre estes serviços.

**ART. 3º** - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989:

**ARTIGO 8º** - .....

§ 1º - Os critérios técnicos que contribuirão para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel a que se refere este artigo serão levados a efeito através da coleta de dados em cada residência, a partir de levantamento "in loco", feito por agentes municipais credenciados, complementada, se necessário, com questionário respondido pelo(a) proprietário(a) ou pessoa responsável e representante do(a) mesmo(a).

§ 2º - Caso o(a) proprietário(a), responsável ou pessoa da família, torne impossível o acesso ao imóvel, ou dificulte por qualquer meio este acesso, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, impossibilitando a coleta dos dados para sua valoração, é facultado ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Tributário, o direito de arbitrar estes dados e, conseqüentemente, o valor venal do imóvel, conforme autorização prevista no art. 148, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN).

**ART. 4º** - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU), a partir do ano fiscal de 2002, inclusive, os proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores a qualquer título, de um único imóvel edificado, de natureza econômica, que o utilizem como residência familiar.

**Parágrafo Único** - Considera-se como imóvel de natureza econômica, para os fins deste artigo, aquele cujo valor venal total não exceda os R\$8.000,00 (oito mil reais).

**ART. 5º** - A isenção será concedida mediante requerimento, no qual o interessado declare, sob as penas da lei, que se enquadra nas condições dispostas no art. 4º.

§ 1º - O requerimento, a ser renovado anualmente até o dia 30 de junho, deverá estar instruído com certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, na qual conste ser o imóvel objeto da isenção, o único de propriedade do interessado.

§ 2º - Não poder-se-á beneficiar da isenção o contribuinte com débito inscrito em Dívida ativa.

**ART. 6º** - Quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exclusivamente para o exercício de 2002, a base de cálculo sofrerá uma redução de 10% (dez por cento).

**ART. 7º** - As despesas decorrentes com a presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**ART. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de novembro de 2001.

**DAVI PERES AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de novembro de 2001

**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete